

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 22/2025**

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PPICP) Nº 24/2025

SIMP 003934-426/2024

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Investigar a materialidade e a autoria eventualmente relacionadas à suposta pintura de caricatura do, à época, prefeito Marcos Henrique Fortes Rebelo no Mercado Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, conduta que, em tese pode configurar oato de improbidade administrativa prevista no art. 11, XII, da Lei nº 8.429/1992.

DESTINATÁRIO: ERIKSON FENELON AGUIAR.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Membro signatário, através da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição da República;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o teor da Resolução 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, *caput*, da Resolução do CNMP nº 164/17);

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da impessoalidade e da moralidade, e que o §4º do mesmo artigo exige, igualmente, a observância da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 37, §1º da CF/88, aduz que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que dentro da defesa do patrimônio público municipal compete ao Ministério Público fiscalizar e exigir que eventual publicidade emanada dos órgãos públicos municipais esteja em perfeita harmonia e consonância com os princípios constitucionais que informam a Administração Pública, notadamente os comandos normativos abstratos da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça teve conhecimento através do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PPICP) nº 24/2025, SIMP 003934-426/2024, que há indícios de promoção pessoal do ex-gestor do Município de Morro do Chapéu do Piauí, Sr. Marcos Henrique Fortes Rebelo, em uma suposta caricatura no muro do mercado municipal, isto porque, apesar de oportunizada manifestação ao Ente Municipal, na pessoa do atual gestor, permanece ausente a justificativa fática e idônea para a pintura da referida caricatura no prédio público;

CONSIDERANDO, portanto, que na pintura de uma suposta caricatura do ex-prefeito em um prédio público, sem finalidade pedagógica, artística ou cultural institucionalizada, viola frontalmente o supracitado dispositivo constitucional e princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11, inc. XII, da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela Lei nº 14.230/2021) configura improbidade a conduta de “promover publicidade da atuação governamental que contrarie o caráter educativo, informativo ou de orientação social”.

CONSIDERANDO que desde a vigência da Lei nº 14.230/21, exige-se expressamente o dolo específico (elemento subjuntivo) para a configuração de todos os tipos de improbidade, quer os da própria LIA, ou aquelas previstas em leis especiais. Ou seja, a configuração deste ato de improbidade está condicionada a um evidente abuso, que se transmude para comprovação do dolo

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

específico;

CONSIDERANDO que ao ser oportunizada manifestação ao Município de Morro do Chapéu, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Ente Municipal através da atual Administração reconheceu não possuir qualquer documentação comprobatória acerca da origem, autorização ou justificativa institucional para a pintura da caricatura na fachada do mercado municipal. Nem tampouco documentos de empenho, ordem de serviços ou origem dos recursos utilizados, acrescentando, ainda, que não há como atestar com precisão se o homem na caricatura é ou não o ex-gestor municipal;

CONSIDERANDO que tal manifestação, ao invés de elidir a suposta irregularidade denunciada, reforça os indícios de afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, consagrados no art. 37, *caput* e §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que pinturas em fachadas de prédios públicos não são atos casuais ou aleatórios, demandando planejamento, autorização e, em regra, destinação de recursos públicos — circunstâncias que tornam insuficiente e contraditória a justificativa genérica apresentada pelo Município;

CONSIDERANDO que a alegada ausência de documentos comprobatórios sobre a execução da pintura revela, em tese, falha de controle administrativo e ausência de transparência na gestão dos bens públicos, especialmente porque se trata de uma intervenção visual permanente em patrimônio público, cuja escolha estética e simbólica deve obedecer a critérios institucionais e finalidade pública legítima;

CONSIDERANDO, também, que o próprio Município, ao afirmar que não pode atestar com precisão se a pintura é ou não do ex-gestor e deixa de indicar quem seria o autor da obra, entre outras informações, omite circunstâncias básicas que poderiam facilmente ser apuradas no âmbito local;

CONSIDERANDO que Morro do Chapéu do Piauí é um município de pequeno porte, com população estimada em 6.425 habitantes, onde fatos dessa natureza — especialmente intervenções artísticas em prédios públicos — são amplamente conhecidos pela coletividade;

CONSIDERANDO, assim, não se revela crível que a Administração Pública desconheça a autoria ou a motivação da pintura, o que torna a justificativa apresentada ainda mais **inconsistente e incompatível** com os deveres de uma gestão;

CONSIDERANDO que o Ente permaneceu silente quanto à requisição ministerial encaminhada para a imediata retirada da caricatura, o que revela uma resistência injustificada;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

CONSIDERANDO, que embora a atual redação da Lei de Improbidade exija dolo específico para a configuração do ilícito, neste momento, o cenário em apreço revela aparente abuso de finalidade administrativa, exigindo a pronta atuação preventiva deste Órgão Ministerial;

RESOLVE:

RECOMENDAR PREVENTIVAMENTE, ao Ilmo. Prefeito do Município de Morro do Chapéu do Piauí, Sr. **ERIKSON FENELON AGUIAR**, que promova a imediata retirada da caricatura localizada na fachada do prédio público do Mercado Municipal de Morro do Chapéu do Piauí.



PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

No prazo de 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, **REQUISITO** ao destinatário que apresente resposta **escrita e fundamentada**, informando se irá acatar, ou não, esta recomendação.

Em caso positivo, **REQUISITO** o encaminhamento de registros fotográficos comprovando a retirada da caricatura.

EM CASO DE DESATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO, FALTA DE RESPOSTA ou DE RESPOSTA INCONSISTENTE:

ADVERTE-SE ao destinatário, que em caso de desatendimento à Recomendação, falta de resposta ou de resposta inconsistente, poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA/PI

judiciais cabíveis, necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.

DETERMINA-SE, por fim, à **Secretaria do Núcleo das Promotorias de Justiça de Esperantina** que proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para ciência.

Cumpra-se, com **urgência**.

Esperantina/PI, datado e assinado digitalmente.

SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça